



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
5ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Av. Pedro Taques, 294 - Edifício Átrium Centro Empresarial, 1º andar - Torre Norte - Maringá/PR -
CEP: 87.030-008 - Fone: 44 3025-3744 - E-mail: mar-5vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002599-78.2016.8.16.0017

Processo: 0002599-78.2016.8.16.0017
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$5.267.417,58
Autor(s): • PUGLIESI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - (EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
Réu(s): • Este Juízo

SENTENÇA

Autos nº. 2599-78.2016.8.16.0017

I. RELATÓRIO

Trata-se de autos de *Recuperação Judicial* de **Pugliesi Industria e Comercio de Confeções Eireli**.

O plano de recuperação apresentado pela Recuperanda foi aprovado pelos credores em Assembleia datada de 31/03/2017 (mov. 493), o qual restou homologado pelo juízo em 20/11/2017 (mov. 953.1).

Desde então, o feito se encontra em fase de fiscalização da execução do plano de recuperação, tendo havido o regular pagamento dos débitos pela recuperanda e não havendo notícias, até aqui, de graves descumprimentos ou violações do plano homologado.

Após a resolução pontual de questões incidentais e apresentação de sucessivos relatórios mensais pela Administradora Judicial, a Recuperanda, nos movimentos 1.909 e 2.101 requereu o encerramento da recuperação judicial, tendo em conta o transcurso do prazo de 02 anos previsto nos artigos 61 e 63 da Lei 11.101/2005.

Esse pedido contou com manifesta concordância do Ministério Público (mov. 1.947 e mov. 2.103) e da Administradora Judicial (mov. 1.944 e mov. 2.097). Até o momento, também não houve qualquer oposição por parte dos credores.

Restam as seguintes questões incidentais a serem resolvidas: *i*) a cessão de créditos e substituição processual dos credores Coteminas, DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS DO BRASIL S/A e Santista Work Solution S/A; *ii*) aplicação de multa por litigância de má-fé requerida pelo MP pela não apresentação de documentos pela administradora; *iii*) pedido de levantamento de valores feito pela recuperanda ao mov. 2.101.1.

Brevemente relatados, decido.



II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiro, havendo manifestação positiva das credoras Coteminas (mov. 2.090.1) e Santista Work Solution S/A (mov. 2.089.1) bem assim da Administradora Judicial (mov. 2.097.1) informando a ocorrência cessão de crédito, defiro as substituições processuais requeridas.

Ademais, acolho as manifestações de mov. 2.091.1 e mov. 2.093.1 da credora DSM e, não havendo mais crédito de sua parte a ser recebido, defiro sua exclusão da relação de credores. Ainda, deve ser deferida a expedição de alvará em favor da recuperanda para levantamento dos valores devolvidos ao mov. 2.093.2/3.

Continuando, registro que o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça, formulado pelo *parquet* (mov. 1.947.1) não comporta acolhimento. Em análise dos autos, depreende-se que tal pedido fora motivado pelo descumprimento da administradora da recuperanda na apresentação de determinados documentos solicitados pelo Ministério Público na manifestação de mov. 1.630.1, com a finalidade de embasar futuras investigações acerca da prática de possível crime falimentar. Nesta mesma manifestação, também fora pedido o afastamento da administradora da empresa.

Nas decisões de mov. 1.633.1 e mov. 1.662.1, determinou-se a apresentação dos documentos, sem, contudo, a cominar-se sanção prévia. Mais adiante, após esclarecimentos prestados pelas partes envolvidas, tendo havido, inclusive, audiência para a oitiva da administradora (mov. 1.807), o *parquet* reconsiderou seus pleitos antecedentes, entendendo como descabida a destituição da administradora e informando que apurará a prática de eventuais delitos por meio dos procedimentos próprios (mov. 1.947.1). Na mesma oportunidade, pugnou pelo encerramento da recuperação.

Com base tais acontecimentos, notadamente porque já inócua a necessidade de apresentação de documentos (podendo ser solicitados pelo Ministério Público em vias próprias, caso ainda os entenda necessários), bem assim porque sequer fora cominada sanção prévia pelo juízo (ex.: multa, busca e apreensão etc.), entendo como desproporcional e inoportuna a aplicação, neste momento, de multa por ato atentatório à dignidade da justiça ou mesmo por litigância de má-fé. Ainda, registre-se que a apuração de ilícitos não é a função precípua deste procedimento, havendo meios mais adequados e oportunos para tanto. Some-se a isso a fase avançada em que se encontra esta recuperação judicial, já em vias de encerramento e com o cumprimento das obrigações em dia, tal qual previstas no plano aprovado pelos credores.

Posto isso, registro merecer indeferimento o pedido formulado pelo *parquet*.

Por fim, merece acolhimento o pedido de liberação de valores decorrentes da venda do veículo Fiat Uno, placas AXU-3617. Não há quaisquer óbices ao saque do montante pela recuperanda (quem tem cumprido com rigor suas obrigações), podendo os valores serem utilizados no soerguimento da empresa ou mesmo utilizados no pagamento de credores. Outrossim, com o encerramento desta recuperação, não é desejável que se mantenham valores estacionados em contas judiciais até o término do prazo previsto plano, o qual poderá durar muitos anos.



Superadas estas questões preliminares, passo à análise do pedido de encerramento da recuperação judicial, cuja resposta é positiva.

Dispõe o art. 61, e 63 da Lei 11.101/2005, que, proferida a decisão de concessão da decisão judicial ao devedor, a empresa permanecerá em recuperação pelo prazo de até 02 anos, findo o qual, havendo o cumprimento de todas as obrigações até ali vencidas, o juiz decretará, por sentença, o encerramento da recuperação judicial. Veja a redação dos dispositivos:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

*§ 1º Durante o período estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

§ 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

[...]

*Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:*

*I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;*

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.



O encerramento da Recuperação Judicial, no entanto, não implica na desnecessidade de cumprimento do plano e, muito menos, na extinção das obrigações da empresa devedora. À luz do art. 62 da mesma lei, após o decurso do prazo de 02 anos da homologação da recuperação, em caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, o credor poderá requerer a execução específica do que for descumprido ou então pedir a falência da empresa devedora, com fundamento no art. 94 da lei 11.101/05:

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

De mais a mais, a existência de eventuais impugnações/habilitações de crédito porventura ainda não decididas deverão ser convertidas em ações de conhecimento e prosseguirem seu regular trâmite, de sorte que eventual crédito apurado poderá ser exigido da devedora através dos modos convencionais de cobrança. Do mesmo modo, eventuais credores retardatários que pretendam ver satisfeitos seus créditos, poderão de valer da via judicial comum para tanto.

Ad argumentandum tantum, a providência prevista no art. 63 da lei de recuperação e falências busca dar concretude à *mens legis*, qual seja, a reabilitação, o soerguimento de empresas que se encontrem em dificuldades financeiras. Consoante ensinamentos da doutrina especializada no tema^[1], “o objetivo do processo de recuperação judicial é propiciar ao devedor as condições necessárias à superação de sua crise econômico-financeira. As medias propostas no plano, pois, devem ser levadas a cabo para que surtam os efeitos esperados e permitam que a empresa continue em atividade”. Por isso, passados mais de dois anos do deferimento da recuperação e havendo o cumprimento em dia das obrigações assumidas, “não deve mais ter continuidade o processo de recuperação, uma vez que as circunstâncias indicam que o devedor já superou a crise ou que ele, no mínimo, caminha seguramente no sentido de superá-la”.

Nesse sentido, colaciono recente julgado do TJPR:

*APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA DE ENCERRAMENTO. PRETENSÃO RECURSAL DE CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA VÁLIDA. AUMENTO DO DÉBITO DA RECUPERANDA DURANTE O TRÂMITE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CAUSA QUE NÃO JUSTIFICA A CONVERSÃO DO FEITO EM FALÊNCIA. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A INSOLVÊNCIA JURÍDICA. **OBRIGAÇÕES ADIMPLIDAS NOS DOIS ANOS SUBSEQUENTES AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE IMPÕE.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] (TJPR - 18ª C. Cível - 0010738-87.2014.8.16.0017 - Maringá - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 13.03.2019) Grifei e suprimi!*

Posto isso, tendo havida até aqui o transcurso do lapso previsto pelo caput do art. 61 (recuperação deferida em 20/11/2017 - mov. 953.1), havendo o cumprimento em dia, pela recuperanda, de todas as obrigações assumidas e inexistindo qualquer oposição por parte do Ministério Público, da Administradora



Judicial ou de qualquer dos credores, a decretação do encerramento desta recuperação judicial, na forma do art. 63 da Lei 11.101/2005, é a medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 63 c/c art. 61 da Lei 11.101/2005, **decreto o encerramento do processos de Recuperação Judicial** da empresa **PUGLIESI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES EIRELI**.

Cumprindo as disposições previstas nos incisos do art. 63, determino:

- a. A prestação de contas, pelo Administrado Judicial nomeado, no prazo de 30 dias, após a qual será deliberado acerca do pagamento do saldo remanescente dos seus honorários.
- b. a apuração, pelo Contador Judicial, de eventual saldo das custas judiciais a serem recolhidas;
- c. a intimação do Administrador Judicial para que apresenta, no prazo de 15 dias, relatório circunstanciado versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;
- d. a dissolução do Comitê de Credores e exoneração do Administrador Judicial de seu múnus, ressalvadas as determinações contidas nos itens “a” e “c”, supra e condicionado ao trânsito em julgado desta decisão.
- e. A comunicação à JUCEPAR e aos demais órgão de registro acerca do encerramento da recuperação judicial, notadamente para fins de retirada de anotação neste sentido.
- f. a expedição de alvará, em favor dos credores, caso ainda pendente algum pagamento via depósito judicial;
- g. a conversão das habilitações e impugnações de crédito ainda não jugadas em ações pelo procedimento comum, bem como que sejam desapensadas.

Por fim, quanto às questões ainda pendentes, assim delibero:

- I. Defiro a substituição processual dos credores Coteminas e Santista Work Solution S/A e defiro a exclusão da credora DSM Produtos Nutricionais Do Brasil S/A.
- II. Indefiro o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça formulado pelo *parquet*.
- III. Defiro a expedição de alvarás, em favor da recuperanda, para o levantamento dos valores depositados no mov. 2.093 pela então credora DSM Produtos Nutricionais Do Brasil S/A e também para o saque dos valores obtidos em decorrência da venda do veículo Fia Uno, placas AXU-3617.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Demais providencias necessárias.

Oportunamente, voltem conclusos para determinações finais.

Maringá, data da assinatura digital.

RAFAEL ALTOÉ



JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

[1] Ramos, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010. Pág. 627.

